

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.336, DE 2016

Apensado: PL nº 2.917/2019

Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação em defesa de grupos sociais sobre matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4336, de 2016, da nobre Deputada Luiza Erundina, pretende estabelecer o direito de resposta ou de retificação por grupos sociais, em relação a matérias publicadas ou transmitidas por veículo de comunicação social. Seu texto busca constituir uma legislação autônoma, específica para o direito de resposta a ser exercido por grupos sociais, sem alterar legislações pertinentes já em vigor sobre o tema.

No parágrafo único do seu art. 1º, o projeto estabelece que os grupos sociais abrangidos pelo seu texto são aqueles compostos por pessoas que apresentam as “mesas características biológicas ou étnicas, a mesma tradição cultural, bem como aqueles compostos de pessoas pertencentes à mesma nação”. Em seu art. 2º, por sua vez, a proposição estabelece que o direito de resposta ou de retificação deve ser exercido de forma gratuita, em razão proporcional ao agravo. Neste mesmo artigo, define-se como matéria ofensiva a “reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação, independente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize”. Além disso, o § 3º do art. 2º estabelece que a retratação ou retificação espontânea, ainda que a ela sejam dados o mesmo destaque, não impede o exercício de direito de resposta.

O art. 3º trata do prazo para o exercício do direito de resposta ou retificação, que deverá ser exercido no prazo de sessenta dias, contados da data de cada divulgação, publicação ou transmissão considerada ofensiva ou errônea. De acordo com o parágrafo único deste artigo, o direito de resposta ou retificação poderia ser exercido de forma individualizada perante todos os veículos de comunicação social que tenham reproduzido a ofensa ou erro original.

O art. 4º trata dos legitimados a exercer o direito de resposta ou retificação, quais sejam:

- a) Ministério Público;
- b) entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses dos grupos sociais em causa;
- c) representante oficial da nação em nosso País, no caso de defesa de um grupo de pessoas da mesma nacionalidade;
- d) associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses do grupo social pertinente.

Os artigos seguintes estabelecem os ritos processuais envolvidos na análise dos eventuais casos de solicitação de direito de resposta ou retificação. Nesses artigos, determina-se que o juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou fundado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo as condições e a data para a veiculação, em prazo não superior a 10 dias, da resposta ou retificação. Estatui-se, ainda que a resposta ou retificação terá o realce, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou. Adicionalmente, estabelece-se o prazo de trinta dias para que o juiz prolate sentença, contados do ajuizamento da ação. Por fim, a proposta define que a gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação prevista no seu texto, em caso de ação

temerária, não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência. Nesses ônus, estariam incluídos os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação, caso a decisão judicial favorável ao autor seja reformada em definitivo.

Tramita, apenso à proposição original, o Projeto de Lei nº 2.917, de 2019, que altera o Código Penal e a Lei nº 13.188, de 2015 (Lei do Direito de Resposta), para tratar da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet. De autoria do nobre Deputado Valdevan Noventa, o projeto acrescenta parágrafo 2º ao art. 143 do Código Penal, para equiparar a internet e suas aplicações, incluindo as redes sociais, aos meios de comunicação, para fins daquela lei. Já na Lei do Direito de Resposta, a alteração proposta é o acréscimo de parágrafo único ao seu art. 1º, também para equiparar a internet e suas aplicações, incluindo as redes sociais, a veículos de comunicação social.

O Projeto de Lei nº 4336, de 2016 e seu apenso foram distribuídos às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II). O regime de tramitação é ordinário. Ao fim do prazo regimental, não havia emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após a apresentação do último parecer fomos procurados por diversos atores o que resultou num acordo em favor de texto semelhante ao Voto em Separado da Deputada Sâmia Bomfim (PSOL-SP) no qual nos baseamos para apresentar este voto.

Analisamos, nesta ocasião, o Projeto de Lei nº 4.336, de 2016, da nobre Deputada Luiza Erundina, bem como seu apenso, Projeto de Lei nº 2.917, de 2019, do nobre Deputado Valdevan Noventa.

A proposição principal pretende estabelecer o direito de resposta ou de retificação por grupos sociais, em relação a matérias publicadas ou transmitidas por veículo de comunicação social. Seu texto busca constituir uma legislação autônoma, específica para o direito de resposta a ser exercido por grupos sociais, sem alterar legislações pertinentes já em vigor sobre o tema. Desse modo, caso aprovado, o projeto constituiria uma nova legislação, existindo em paralelo à Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

É louvável a intenção da autora de ampliar o rol dos entes protegidos pelo direito de resposta ou retificação frente a informações transmitidas por órgãos de comunicação social. Contudo, entendemos que a proposta apresenta problemas de técnica legislativa, que demandam uma reestruturação do seu texto. Tais problemas são gerados, primordialmente, devido à opção pela criação de uma eventual nova lei de direito de resposta ou retificação, específica para grupos sociais ou representantes de nações ou povos estrangeiros.

Essa estratégia é oposta ao princípio da consolidação das leis, que busca promover a coesão de regras pertinentes a um mesmo tema em um único diploma legal, de modo a tornar o sistema legal brasileiro mais coeso e acessível. Desse modo, consideramos que a melhor opção seria inserir as novidades legislativas propostas pela nobre autora do projeto, inegavelmente meritórias, no texto da Lei nº 13.188/2015. Desse modo, seguiríamos com um único diploma legal a regular o direito de resposta, acrescidas das modificações relativas ao exercício desse direito por novos atores legitimados para tanto.

Também meritórias são as propostas contidas no apenso, Projeto de Lei nº 2.917, de 2019. De autoria do nobre Deputado Valdevan Noventa, o projeto acrescenta parágrafo 2º ao art. 143 do Código Penal, para equiparar a internet e suas aplicações, incluindo as redes sociais, aos meios de comunicação. Já na Lei do Direito de Resposta, a alteração proposta é o acréscimo de parágrafo único ao seu art. 1º, também para equiparar a internet

e suas aplicações, incluindo as redes sociais, a veículos de comunicação social.

Na justificação do seu projeto, o autor ressalta que tais equiparações são uma forma de dar maior garantia à aplicabilidade do direito de resposta e da obrigatoriedade de retratação, na medida em que passa a abarcar os conteúdos transmitidos por meio de aplicações de internet.

Consideramos, pois, que tanto o projeto de lei nº 4.336, de 2016 quanto seu apenso, projeto de lei nº 2.917, de 2019 trazem importantes novidades ao regramento brasileiro relativo ao direito de resposta, devendo ser adotados o mais rapidamente possível. Assim, com vistas a integrar as distintas propostas existentes nessas proposições em um único texto, que esteja adequado aos ditames da melhor técnica legislativa, ofertamos voto pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 4.336, de 2016 e pela **APROVAÇÃO** do seu apenso, projeto de lei nº 2.917, de 2019, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.336, DE 2016

Apensado: Projeto de Lei nº 2.917, de 2019

Altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta, para tratar do direito de resposta ou retificação em defesa de grupos sociais sobre matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta, para tratar do direito de resposta ou retificação em defesa de grupos sociais sobre matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 143 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 143 -

.....

§ 1º

.....

§ 2º Para efeitos deste artigo, equiparam-se a meios de comunicação social a internet e suas aplicações, incluindo as postagens realizadas pelos usuários de tais aplicações de internet, devendo o querelado assegurar-se de empregar, na divulgação da retratação por estes meios, os mesmos recursos utilizados para a prática do crime.” (NR)

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, equiparam-se a veículo de comunicação social a internet e suas aplicações, incluindo as postagens realizadas pelos usuários de tais aplicações de internet.” (NR)

Art. 4º O § 2º do art. 3º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º

I -

III – por grupos sociais, dotados ou não de personalidade jurídica, entendidos como aqueles compostos por pessoas que têm em comum características biológicas ou étnicas ou tradição cultural, bem como aqueles compostos por pessoas pertencentes à mesma nação, que forem ofendidos em sua dignidade.” (NR)

Art. 5º Acrescente-se o art. 3º-A à Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. São legitimados a exercer o direito de resposta ou retificação previstos no inciso III do art. 3º:

I – genericamente, em relação a qualquer grupo social, o Ministério Público;

II – especificamente, em relação a cada grupo social, as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses dos grupos sociais em causa;

III – na defesa de um grupo de pessoas da mesma nacionalidade, o representante oficial da nação em nosso País;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam, entre seus fins institucionais, a defesa dos interesses do grupo social pertinente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CLEBER VERDE

Relator